



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 001/2024.

### JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Esta proposição visa cancelar a licença de funcionamento, como também a permissão de uso de estabelecimentos comerciais ou ambulantes que comercializem, adquiram, transportem, estoquem, revendam ou exponham produtos ou mercadorias oriundos de furto, roubo, estelionato ou outro ilícito penal, no município de Guaçuí.

É inegável que os índices de criminalidade não param de crescer em nosso município, diuturnamente, somos confrontados com notícias sobre roubos, furtos, entre outros, fazendo prosperar lá fora a imagem de uma cidade sem lei e onde parece que o crime compensa, o que, nem de longe, é a realidade de Guaçuí, cidade de gente trabalhadora e honesta.

Na condição de poder constituído para fazer leis, o Legislativo pode contribuir para desfazer a imagem negativa causada por uma minoria criminosa e, mais precisamente, atuar na raiz do problema: o crime em si. Infelizmente, não apenas as pessoas físicas cometem crimes que lesam a sociedade, mas também as pessoas jurídicas, cujo impacto pode ser ainda maior, já que afeta diretamente setores como o fiscal e o trabalhista.

O empresariado encontra muitas dificuldades para empreender, e uma dessas dificuldades é a concorrência desleal com aqueles que vendem produtos furtados ou roubados. O roubo de cargas e a consequente comercialização dos produtos pelos receptadores quebram o pequeno empresário. As cargas mais visadas pelos assaltantes são aquelas mais facilmente comercializadas no mercado paralelo, como os produtos eletrônicos. Na seara penal, os crimes de roubo e de receptação são combatidos. Em relação a esse aspecto, a proposição visa combater indiretamente crimes contra o patrimônio, explica-se: é lição comezinha do Direito que a competência para Legislar a respeito de Direito Penal é privativa da União, ocorre que o Projeto não trata de Direito Penal, mas si de Direito Administrativo, nesse sentido não há vício de competência Legislativa.



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Também considera-se que em termos da legislação mencionada, o disposto no art. 30, II, da Constituição Federal que prevê a existência de legislação federal sobre a matéria, tornando-se possível a suplementação destas leis pelo município, no que concerne as suas particularidades.

Nesse tocante, Alexandre de Moraes comenta:

O art. 30, II da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006. P. 586)

Assim, no âmbito legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar busca fechar as portas de quem adquire, distribui, transporta, estoca ou revende produtos derivados de ações criminosas como furto, roubo, entre outros ilícitos penais. A medida abre caminhos para tirar de circulação aqueles que não dão conta de enfrentar concorrência comercial saudável e lançam mão de métodos criminosos, ferindo os bons costumes e a lei.

No município de São Paulo, por exemplo, o maior, mais rico e mais importante do país, a Câmara de Vereadores local aprovou projeto similar de iniciativa parlamentar, que, por lá, já é lei municipal, com vistas a proteger o consumidor do “golpe do vigário”, que faz com que muitos levem para casa produtos paralelos pensando ser originais (ou mesmo cientes disso). A medida também protege o empresário que cumpre a lei daqueles que buscam meios ilícitos de se beneficiar financeiramente e blinda, ainda, o município da sonegação fiscal.

Dessa maneira, o Poder Legislativo, em sua função típica, não poderia se omitir diante dessa situação lamentável de insegurança social.

Saliento que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciada nesta Casa, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

O projeto ora exposto trata de questões de interesse local, nesse sentido trazemos a baila os ensinamentos acerca de interesse local, proferidos pelo saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (in Direito Municipal Brasileiro, 62 ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo consoante estabelece a Lei Orgânica Municipal:

## **Art. 31 [...]**

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei ordinária que disponham sobre:

**I** - Criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

**II** - Fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

**III** - Revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

**IV** - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**V** - Criação, organização, alteração, extinção e definição das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 58, XI desta Lei Orgânica;

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acordão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

Cumpra destacar que a aplicabilidade no âmbito administrativo da matéria tratada na presente propositura, leva a Administração Municipal, a exercer o seu Poder de Polícia, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

**Art. 78** Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O festejado Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, nos ensina que Poder de Polícia é:

[...] "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("*non facere*") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Dessa forma, observa-se que o projeto de lei complementar **não criou verdadeira atribuição a órgão público, mas apenas singelo procedimento a ser observado dentro do âmbito das atribuições preexistentes.**

Quanto à possibilidade de gerar gastos, há o entendimento pacificado na jurisprudência:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016).

Diante do exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação desta proposição.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro de 2024.

**Wanderley de Moraes Faria**  
Vereador



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 001/2023

**DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZE, ADQUIRA, TRANSPORTE, ESTOQUE, REVENDA OU EXPONHA PRODUTOS OU MERCADORIAS ORIUNDOS DE FURTO, ROUBO, ESTELIONATO OU DE OUTRO ILÍCITO PENAL, NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.**

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Será cassada, no município de Guaçuí, a licença de funcionamento de estabelecimento que comercialize, adquira, transporte, estoque, revenda ou exponha produtos ou mercadorias que sejam oriundos de:

**I** - furto;

**II** - roubo;

**III** - estelionato; ou

**IV** - outro ilícito penal.

**Parágrafo Único.** No caso dos vendedores ambulantes, aqueles que incorrerem nas condutas de que trata o "caput" terão sua permissão de uso cassada.

**Art. 2º** - Durante a tramitação do processo administrativo, o responsável pelo estabelecimento será notificado e caso não seja regularizada a atividade no prazo determinado, a autoridade competente determinará, em decisão fundamentada, a suspensão cautelar da licença de funcionamento do estabelecimento ou da permissão de uso.

**Art. 3º** - Constatada a infração, pela autoridade competente, em regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, será cancelada a licença de funcionamento ou a permissão de uso do infrator.



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro de 2024.

**Wanderley de Moraes Faria**  
**Vereador**